CONCLUSÃO

Em 12/05/2014 10:49:29, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0005084-79.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: Gilmar Macegoza
Requerido: Banco Citicard S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Gilmar Macegoza move ação em face do Banco Citicard S/A,

alegando ter celebrado com o réu contrato de cartão de crédito com limite de crédito, movimentouo normalmente no decorrer dos anos e sempre foi pontual com as suas obrigações. A partir de
determinada data, passou a receber frequentes telefonemas de prepostos do réu comunicando-lhe
que estava em débito pois ultrapassara o limite do cartão. Soube do réu que sua dívida atingia R\$
9.000,00. Acontece que esse débito é fruto de encargos abusivos praticados pelo réu. Observou
que o réu chegou a aplicar juros de 8,80% e até de 12% em alguns meses. O réu apresentou-lhe
proposta para pagamento da dívida, no importe de R\$ 14.000,00, a ser amortizada em 24 vezes.
Não deve esse valor absurdo ao réu, que aplicou indevidamente a capitalização mensal, juros
remuneratórios superiores a 12% ao ano, e como não incorreu em mora não pode se sujeitar aos
juros moratórios. A hipótese enseja a aplicação da inversão do ônus da prova. O réu não poderá
negativar o nome do autor em bancos de dados e nem impedi-lo de obter talonários de cheques
bancários, como não poderá sofrer restrições no sistema financeiro. Pede a antecipação dos
efeitos da tutela jurisdicional para compelir o réu a se abster de negativar seu nome em bancos de
dados, devendo o réu exibir os extratos mensais da movimentação do cartão de crédito desde o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

princípio, contratos de renegociação da dívida, e ao final pede a procedência da ação para a proclamação da ilegalidade e abusividade das cobranças e dos valores pretendidos pelo réu, eliminando-se os excessos, resolvendo o contrato de crédito por inadimplemento do réu. Documentos às fls. 14/48.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida pela decisão de fl. 49. O réu foi citado. Contestação às fls. 75/93 dizendo que os encargos remuneratórios e moratórios são devidos por força da previsão contratual. O autor efetuou pagamentos abaixo do total de suas compras. Os encargos incidem sobre os saldos financiados pelo autor, exceto multa, juros de mora e tarifa de cobrança. O financiamento ocorre quando o cliente não efetua o pagamento total da fatura ou utiliza o serviço de cash. Os encargos aplicados foram proporcionais aos dias em que o cliente mantém seu saldo em financiamento. As taxas atuais e futuras foram informadas ao autor através da fatura mensal. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores. Inexistiu defeito na prestação de serviços. Ausentes os pressupostos para a revisão contratual. Não se aplica a Lei de Usura à espécie. Não há que se falar em repetição de indébito. A capitalização mensal de juros tem previsão contratual. Improcede a ação.

Réplica às fls. 114/116. Saneador à fl. 137. Documentos às fls. 163/226 e 238/242. Laudo pericial às fls. 253/274. Apenas o autor manifestou-se sobre o laudo pericial e concordou com o seu resultado, conforme fl. 279/280.

É o relatório. Fundamento e decido.

As cláusulas contratuais do cartão de crédito podem ser revistas a qualquer momento no curso do adimplemento ou no período de inadimplemento contratual e mesmo depois do pagamento da dívida, respeitando-se nesse último caso o prazo prescricional que, segundo entendimento do STJ, é o decenal do artigo 205, do Código Civil. Essa matéria está sumulada pelo STJ e a sua finalidade é a de prevenir abusos decorrentes de cláusulas contratuais manifestamente potestativas.

O autor sustenta que o réu praticou múltiplos abusos e que teria lhe cobrado juros remuneratórios que variaram de 8,80% a 12%, quando o correto seriam juros de 1% ao mês, e mesmo assim exigíveis pelo critério linear, admitindo-se tão só a capitalização anual.

Realizou-se a perícia conforme laudo de fls. 253/274. O perito observou que o réu não exibiu nos autos o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito (fl. 258). De fato esse contrato não consta nos autos e o réu não se desincumbiu do ônus da prova conforme inciso II, do artigo 333, do CPC.

Na ausência do contrato escrito, natural que os juros remuneratórios sejam aplicados, consoante a limitação seguinte: "É assente o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios devem ser fixados na taxa média do mercado para operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito". (STJ, REsp n. 1.376.256/RS, j. 27.08.2013, relator Ministro Sidnei Beneti).

Não faz sentido a aplicação dos juros remuneratórios à base de 1% ao mês, já que não se aplica à espécie a Lei da Usura, matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 596.

O próprio STJ tem entendimento cristalizado sobre essa temática consoante o verbete 283 de sua Súmula: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A perícia desenvolveu dois cálculos: em um deles adotou os juros remuneratórios utilizados pelo réu, sem o critério da capitalização mensal, só o anual. O segundo cálculo foi feito com base na tese do autor de que os juros remuneratórios são de 1% ao mês, mas contados pelo critério linear, sem prejuízo da adoção da capitalização anual prevista na Lei da Usura. Não consta dos autos o contrato firmado pelas partes, o que impossibilitou a identificação da avença em torno da taxa de juros remuneratórios. O C. Superior Tribunal de Justiça, entretanto, em incidente de recurso repetitivo "assentou que, não sendo possível a aferição dos juros remuneratórios pactuados, deve prevalecer a taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o mutuário, conforme precedente a seguir: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo

instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12/05/2010, DJe de 19/05/2010). (Apelação n. 0090645-51.2012.8.26.0002, j. 11/04/2014, relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni).

"E, não foi outra a conclusão alcançada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, submetidos ao procedimento do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesses julgados, a Relatora Ministra Nancy Andrighi, pronunciou-se definitivamente a respeito do índice de juros remuneratórios aplicável quando não houver prova da taxa pactuada ou a cláusula ajustada entre as partes não tiver indicado o percentual a ser observado, concluindo que: ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (...) De outro lado, tratando-se de revisão de contrato de cartão de crédito, cumpre salientar que, na inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa de juros remuneratórios para os contratos de cartão de crédito, como há para os demais contratos bancários, há que se adotar, como paradigma, a taxa média dos juros remuneratórios do contrato de cheque especial". (Apelação n. 0090645-51.2012.8.26.0002, j. 11/04/2014, relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni).

Na ausência de cláusula específica admitindo a capitalização por periodicidade mensal ou diária, impossível aplicar o critério utilizado pelo réu. A ausência do contrato escrito, já que o réu não o providenciou para os autos, equivale à inexistência de cláusula autorizativa de incidência da capitalização mensal dos juros. Nesse sentido o entendimento pacífico do STJ: "[...] 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. 3. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência.[...]" (AgRg no REsp 1.142.409/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.10.2013).

Diante desse quadro, é de se reconhecer que o réu praticou abusos: a) adotou o critério da capitalização dos juros remuneratórios a uma periodicidade inferior a um ano (capitalização diária ou mensal); b) juros moratórios não incidem em desfavor do autor, porquanto o valor pretendido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pelo réu supera o valor efetivo da dívida. Quando o credor pede além do seu real crédito, o devedor não pode se sujeitar aos encargos moratórios; c) indispensável que se identifique, ao longo do contrato de cartão de crédito, se os percentuais de juros remuneratórios aplicados pelo réu excederam ou não a taxa média dos juros remuneratórios identificada pelo Bacen nos contratos de cheque especial. Nas intercorrências excedentes a essa média, deverá incidir a correlata redução para os percentuais dessas médias. Quando os juros aplicados não atingirem essa média, isto é, forem inferiores a ela, subsistirão.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para

reconhecer a abusividade do critério da capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios, devendo prevalecer apenas a capitalização anual; os encargos moratórios não incidirão pois o réu cobrou do autor valor superior ao efetivamente devido; o réu só poderá exigir do autor juros remuneratórios até o percentual da média dos juros remuneratórios identificada pelo Bacen para os contratos de cheque especial, juros esses devidos desde o início até o final do contrato; fica resolvido o contrato de cartão de crédito entre as partes em decorrência dos excessos praticados pelo réu. Este não poderá negativar o nome do autor em cadastro restritivo de crédito em razão do montante da dívida ora reduzida, mas poderá fazê-lo só depois de identificada sua real extensão em consonância com os limites estabelecidos e desde que o autor incida em mora. Se o réu afrontar esta determinação, se sujeitará à multa única de R\$ 8.000,00, com reajuste monetário a partir de hoje, sem prejuízo deste Juízo adotar o critério da equivalência previsto na parte final do art. 461, caput, do CPC. Observo que eventual repetição do indébito só poderá ser reclamada por ação própria, já que a inicial não formulou esse pedido. A ação de cobrança de eventual devido do autor em favor do réu também só poderá ser exercida por ação própria, já que o réu não ajuizou lide secundária reconvencional. O réu sucumbiu na maior porção do pedido, por isso deverá pagar ao autor R\$ 1.200,00 de honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o § 4º, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso. O réu pagará ainda R\$ 800,00 ao perito de fl. 252, pelas oito horas de trabalho técnico, valor a ser corrigido desde dezembro de 2013, data que o laudo foi protocolizado.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA